PROJETO DE LEI Nº 2661, DE 21 DE JULHO DE 2022.
(AUTORIA: PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Seção I
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II- constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III- proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V- garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso as informações e a criação do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I- - cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II - realização de estudo socioeconômico da família, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício1;

III - requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou no Centro Especializado de Referência de Assistência Social - CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Do Auxílio-Natalidade

Art. 5º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O Auxílio-Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Auxílio-Natalidade concedido em pecúnia terá o seu valor estabelecido por decreto do Prefeito, tendo como referência o custo relativo às despesas relativas no § 1º deste artigo.

Art. 6º O Auxílio-Natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 90 (noventa) dias após o parto.

Parágrafo único. O benefício será pago até 30 (trinta) dias após o deferimento, pela autoridade ordenadora de despesa, do requerimento apresentado pelo interessado.

Seção II
Do Auxílio-Funeral

Art. 7º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma

prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I - despesas de urna funerária;

II- necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e,

III- ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Auxílio-Funeral será integrado por:

I - urna funerária;

§ 2º O Auxílio-Funeral só poderá ser concedido após autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

Art. 8º O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido após encaminhamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, atendidos os critérios do art. 4º desta lei, ao chefe do Poder Executivo para que se proceda o deferimento.

Art. 9º O valor do Auxílio-Funeral será definido por Decreto do Prefeito.

Seção III

Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 10. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 11. A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Subseção I - Manutenção Cotidiana da Família

Art. 12. Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 13. São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

I - cesta básica mensal;

II - material escolar anual.

Art. 14. Os Benefícios Eventuais de manutenção cotidiana que visem a distribuição de material escolar será concedido às crianças em idade escolar cuja idade não seja superior a dez anos, uma vez ao ano, comprovada matrícula escolar e cumpridos requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 15. Os Benefícios Eventuais de manutenção cotidiana será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, uma vez ao mês, pelo período máximo de 2 (dois) meses, prorrogável, desde que renovados os requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 2º A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica mensal, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de serviço social.

§ 3º A família e ou indivíduos será sempre acompanhada pela equipe de referência de assistência social, através de ações que possibilitem o enfrentamento das causas e efeitos da vulnerabilidade vivenciada pela família.

Subseção II - Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 16. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas à assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II- situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III- estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 17. É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 18. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

I - o fornecimento de água potável;

II - a provisão e meios de preparação de alimentos;

III - o suprimento de material de:

a) abrigamento;

b) vestuário;

c)limpeza;

d) higiene pessoal;

IV - o transporte de atingidos para locais seguros;

V - demolição de edificações com estruturas comprometidas;

VI - remoção de entulhos e escombros;

VII -reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

VIII - outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho:

I- a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II- a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 20. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de 2022.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 2661, DE 21 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente,
Vereadores e Vereadoras

Pelo presente projeto de lei buscamos autorização do legislativo para instituir, no município de Barão, os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.

A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/93) prevê os benefícios sociais eventuais mínimos, como auxílio funeral, natalidade, calamidade pública e cesta básica, os quais devem ser fornecidos, de maneira solidária, pela União, Estados e Municípios.

No nosso município, ainda não temos uma política assistencial de benefícios instituída por lei e o Governo do Estado está abrindo um termo de adesão para conveniar municípios interessados a receber recurso do FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social.

Ocorre que para nos habilitarmos a realizar esse convênio, precisamos ter a política de benefícios sociais devidamente regulamentada por lei e por este motivo é que apresentamos este projeto.

Assim, em resumo, a motivação deste projeto é no sentido de legalizarmos, por lei local, as políticas instituídas pela LOAS, bem como nos credenciamos para recebermos os recursos estaduais, tudo no intuito de melhor atendermos a população vulnerável de nosso município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de 2022.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal